

Processo C-177/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

7 de abril de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Győri Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Győr, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

6 de março de 2020

Recorrente:

«Grossmania» Mezőgazdasági Termelő és Szolgáltató Kft.

Recorrido:

Vas Megyei Kormányhivatal (Governo Local do Departamento de Vas)

[*Omissis*]

O Győri Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Győr, Hungria), no âmbito do processo movido pela sociedade «Grossmania» Mezőgazdasági Termelő és Szolgáltató Kft. ([*omissis*] Lukácsháza, Hungria), recorrente [*omissis*], contra o Vas Megyei Kormányhivatal (Governo Local do Departamento de Vas) ([*omissis*] Szombathely, Hungria), recorrido [*omissis*], proferiu, a respeito de um diferendo em matéria de atos jurídicos relativos a terrenos, o seguinte

Despacho

O órgão jurisdicional de reenvio [*omissis*] submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que, se o Tribunal de Justiça da União Europeia tiver declarado, por decisão proferida em processo prejudicial, a incompatibilidade de

uma disposição legislativa de um Estado-Membro com o direito da União, essa disposição também não pode ser aplicada no âmbito de processos administrativos ou judiciais posteriores, independentemente de a matéria de facto do processo posterior não ser totalmente idêntica à do processo prejudicial anterior?

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

Fundamentos:

1. Matéria de facto

A recorrente é uma sociedade comercial constituída por nacionais de Estados-Membros diferentes da Hungria.

A recorrente era titular de direitos de usufruto sobre os seguintes imóveis: Jánosháza (Hungria), referências cadastrais 0168/2, 0184/24, 0224/1, 0134/15 e 0238/2; Duka (Hungria), referências cadastrais 010/9 e 0241/2.

Os direitos de usufruto da recorrente sobre os referidos imóveis foram cancelados do registo predial ao abrigo do artigo 108.º, n.º 1, da a mező- és erdőgazdasági földek forgalmáról szóló 2013. évi CXXII. törvénnyel összefüggő egyes rendelkezésekről és átmeneti szabályokról szóló 2013. évi CCXII. törvény (Lei n.º CCXII, de 2013, que aprova algumas disposições e medidas transitórias relacionadas com a Lei n.º CXXII, de 2013, Relativa a Atos Jurídicos Sobre Terrenos Agrícolas e Florestais; a seguir «Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias») e do artigo 94.º, n.º 5, da az ingatlan-nyilvántartásról szóló 1997. évi CXLI. törvény (Lei n.º CXLI, de 1997, Relativa ao Registo Predial; a seguir «Lei do Registo Predial»).

A recorrente não recorreu do cancelamento dos seus direitos de usufruto.

Por Acórdão de 6 de março de 2018, [SEGRO e Horváth,] processos apensos C-52/16 e C-113/16, o Tribunal de Justiça da União Europeia [a seguir «Tribunal de Justiça»] declarou que o artigo 63.º TFUE se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa nos processos principais, por força da qual os direitos de usufruto anteriormente constituídos sobre terrenos agrícolas e cujos titulares não tenham a qualidade de familiar próximo do proprietário dessas terras se extinguem *ex lege* e, por conseguinte, são cancelados do registo predial.

A recorrente pediu então aos Vas Megyei Kormányhivatal Celldömölki Járási Hivatala [Serviços Administrativos do Departamento de Vas (Gabinete do Distrito de Celldömölki), Hungria]; a seguir «autoridade administrativa de primeiro grau») que procedesse à reinscrição dos seus direitos de usufruto sobre os referidos imóveis.

Por Decisão [*omissis*] de 17 de maio de 2019, a autoridade administrativa de primeiro grau indeferiu o pedido da recorrente, invocando o artigo 108.º, n.º 1, da

Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias e o artigo 37.º, n.º 1, da a mező- és erdőgazdasági földek forgalmáról szóló 2013. évi CXXII. törvény (Lei n.º CXXII, de 2013, Relativa a Atos Jurídicos Sobre Terrenos Agrícolas e Florestais; a seguir «Lei de 2013 Sobre os Terrenos Agrícolas»).

Tendo a recorrente apresentado recurso gracioso, o recorrido confirmou, por Decisão [*omissis*] de 5 de agosto de 2019, a decisão [*omissis*] da autoridade administrativa de primeiro grau. Na sua fundamentação, o recorrido invocou o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias e o artigo 94.º, n.º 5, da Lei do Registo Predial. Salientou que o pedido de reinscrição não era admissível, uma vez que o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias e o artigo 37.º, n.º 1, da Lei de 2013 Sobre os Terrenos Agrícolas ainda estavam em vigor. Em seu entender, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-52/16 e C-113/16 tinha sido adotado em casos concretos e só seria aplicável aos processos a que diziam respeito os pedidos de decisão prejudicial. Militava também em favor desta posição o artigo 108.º, n.ºs 4 e 5, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias. Por outro lado, o recorrido destacou que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo C-235/17 não se tinha pronunciado sobre a reinscrição de direitos de usufruto cancelados, mas sim sobre uma compensação financeira. O recorrido concluiu que não tinha competência, nem a pedido das partes nem oficiosamente, para proceder à reinscrição dos direitos de usufruto previamente cancelados.

A recorrente interpôs recurso contencioso administrativo da decisão do recorrido.

O recorrido pede que seja negado provimento ao recurso contencioso administrativo.

2. Legislação da União

Artigo 63.º, n.º 1, TFUE

«No âmbito das disposições do presente capítulo, são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros.»

Artigo 267.º TFUE

«O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.»

Artigo 91.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça

«O acórdão tem força obrigatória desde o dia da sua prolação.»

3. Legislação nacional

Artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias:

«Em 1 de maio de 2014 extinguem-se *ex lege* os direitos de usufruto e de uso vigentes em 30 de abril de 2014 que tenham sido constituídos por contrato celebrado entre pessoas que não sejam familiares próximos, tanto por tempo indeterminado como por um período determinado que ultrapasse a data de 30 de abril de 2014.»

Artigo 37.º, n.º 1, da Lei de 2013 Sobre os Terrenos Agrícolas:

«É nula a constituição por contrato de direitos de usufruto ou de uso, salvo se o contrato constituir esses direitos em benefício de um familiar.»

4. Fundamentação do reenvio prejudicial

4.1 Antecedentes e acórdãos do Tribunal de Justiça

O Szombathelyi Közigazgatási és Munkaügyi Bíróság (Tribunal Administrativo e do Trabalho de Szombathely, Hungria) submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial relativo ao artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias e ao artigo 94.º, n.º 5, da Lei do Registo Predial.

Por acórdão proferido nos processos apensos C-52/16 e C-113/16, o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 63.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação nacional, como a que estava em causa nos processos

principais, por força da qual os direitos de usufruto anteriormente constituídos sobre terrenos agrícolas e cujos titulares não tenha a qualidade de familiar próximo do proprietário dessas terras se extinguem *ex lege* e, por conseguinte, são cancelados do registo predial.

Com base nesse acórdão do Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais húngaros anularam, no âmbito dos processos suspensos em razão do referido processo prejudicial, as decisões administrativas que ordenavam o cancelamento dos direitos de usufruto.

A referida regulamentação nacional foi também objeto de uma ação por incumprimento contra a Hungria, que deu origem ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 21 de maio de 2019 no processo C-235/17. Segundo o referido acórdão, a Hungria não demonstrou que a extinção de direitos de usufruto detidos, direta ou indiretamente, por nacionais de Estados-Membros diferentes da Hungria operada pela regulamentação controvertida visava garantir a realização de objetivos de interesse geral admitidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça ou previstos no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), TFUE, nem que essa extinção era apropriada e coerente, ou ainda limitada às medidas necessárias, para prosseguir esses objetivos. Por outro lado, a referida extinção não respeitava o artigo 17.º, n.º 1, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; a seguir «Carta»]. Consequentemente, os entraves à livre circulação de capitais assim gerados pela privação de bens adquiridos através de capitais que beneficiavam da proteção instituída pelo artigo 63.º TFUE não podiam ser justificados. Nestas condições, declarou que, ao adotar a regulamentação controvertida e ao extinguir, desse modo, *ex lege*, os direitos de usufruto sobre terrenos agrícolas sítos na Hungria detidos, direta ou indiretamente, por nacionais de outros Estados-Membros, a Hungria não cumprira as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas do artigo 63.º TFUE e do artigo 17.º da Carta.

4.2 Legislação húngara atualmente em vigor

O artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias continua em vigor após os acórdãos, já referidos, do Tribunal de Justiça.

O legislador completou este artigo com dois novos números.

Nos termos do artigo 108.º, n.º 4, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias, quando, na sequência de uma decisão judicial, haja lugar ao restabelecimento de um direito extinto nos termos n.º 1, mas que, devido a um vício de forma ou de fundo, esse direito também não deveria ter sido registado em conformidade com a regulamentação em vigor no momento da sua inscrição inicial, a autoridade responsável pelo registo predial informa o Ministério Público e suspende o processo até ao encerramento do inquérito do Ministério Público e do processo judicial subsequente.

Nos termos do artigo 108.º, n.º 5, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias, considera-se que existe um vício na aceção do n.º 4 sempre que:

- a) o titular do direito de uso seja uma pessoa coletiva;
- b) o direito de usufruto ou o direito de uso tenham sido inscritos no registo predial depois de 31 de dezembro de 2001 em benefício de um titular que seja uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular que não tenha a nacionalidade húngara;
- c) no momento da apresentação do pedido de inscrição do direito de usufruto ou do direito de uso, a aquisição do direito exigisse, em conformidade com a regulamentação então em vigor, um certificado ou uma autorização emitidos por outra autoridade e o interessado não tenha apresentado esse documento.

4.3. Decisão do Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) n.º 25/2015, de 21 de julho, e suas consequências

O Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) pronunciou-se, na sua Decisão n.º 25/2015, de 21 de julho, sobre o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias. No dispositivo dessa decisão, declarou a existência de uma situação contrária à Lei Fundamental húngara pelo facto de, no que respeita aos direitos de usufruto e direitos de uso perdidos por força do artigo 108.º da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias, o legislador não ter adotado qualquer regulamentação que permita a reparação de danos patrimoniais excepcionais que não teria podido ser reclamada no âmbito de um acordo entre as partes contratantes, mas que se reporta a um contrato válido. O Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria) convidou o legislador a que colmatasse esta omissão contrária à Lei Fundamental até 1 de dezembro de 2015.

Até à data, não foram adotadas disposições normativas que ponham termo a esta situação, qualificada de contrária à Lei Fundamental pelo Alkotmánybíróság (Tribunal Constitucional, Hungria), e que, nomeadamente, preveem uma compensação em benefício dos titulares de direitos de usufruto e de direitos de uso.

Para as pessoas singulares e coletivas como a recorrente, isso significa, por um lado, que as autoridades húngaras, ao invocarem o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias, não admitem os pedidos de reinscrição dos direitos de usufruto e dos direitos de uso e, por outro, que, na falta de disposições regulamentares que prevejam uma compensação financeira pelo cancelamento desses direitos, não é possível fixar um montante a título de indemnização que permita a reparação dos danos patrimoniais.

Do mesmo modo, no acórdão proferido no processo C-235/17, o Tribunal de Justiça declarou que a privação da propriedade operada pela regulamentação controvertida não é justificada por uma razão de utilidade pública nem, de resto,

acompanhada por um regime de pagamento de uma justa indemnização em tempo útil. Por conseguinte, a referida regulamentação viola o direito de propriedade garantido pelo artigo 17.º, n.º 1, da Carta (n.º 129)

4.4. Diferenças quanto à matéria de facto

Os factos na origem do presente litígio diferem dos que deram origem aos processos apensos C-52/16 e C-113/16, apreciados pelo Tribunal de Justiça, na medida em que a recorrente no caso presente não recorreu das decisões administrativas que cancelaram os seus direitos de usufruto, ao passo que, nos processos prejudiciais já referidos, os recorrentes interpuseram recurso das decisões administrativas que cancelaram os seus direitos de usufruto.

No caso presente, a recorrente pediu, na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-52/16 e C-113/16, a reinscrição dos seus direitos de usufruto cancelados, com o fundamento de que o Tribunal de Justiça tinha declarado que a regulamentação húngara na matéria era contrária ao direito da União. A recorrente também não obteve uma compensação financeira pelo cancelamento dos seus direitos de usufruto, na falta de disposições regulamentares adotadas para esse efeito.

Por conseguinte, tendo em conta que a regulamentação húngara era contrária ao direito da União e que não era financeiramente compensada, a única possibilidade da recorrente era pedir a reinscrição dos seus direitos de usufruto cancelados.

No entanto, o recorrido alega que o cancelamento dos direitos de usufruto foi efetuado corretamente, em conformidade com a regulamentação então em vigor, e que o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias – que continua atualmente em vigor – impede a reinscrição.

4.5. Efeitos erga omnes e efeitos no tempo das decisões prejudiciais

O primeiro problema em torno da questão submetida incide sobre os efeitos vinculativos gerais das decisões prejudiciais, a saber, os seus efeitos *erga omnes*.

O Tribunal de Justiça declarou no seu Acórdão de 27 de março de 1963, Da Costa e o. (processos apensos 28/62 a 30/62, Rec. p. 75), que «[s]e o artigo 177.º, último parágrafo, obriga, sem exceção, os órgãos jurisdicionais nacionais — como a Tariefcommissie — cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso jurisdicional no direito interno a submeter ao Tribunal de Justiça qualquer questão de interpretação suscitada perante eles, pode, porém, acontecer que, por força da interpretação dada pelo Tribunal [de Justiça] ao abrigo do artigo 177.º, essa obrigação perca a sua razão de ser e fique destituída de conteúdo; [i]sto acontece, designadamente, quando a questão suscitada é materialmente idêntica a uma questão que foi já objeto de uma decisão a título prejudicial num processo análogo».

No Acórdão de 6 de outubro de 1982, CILFIT e o. (283/81), o Tribunal de Justiça, referindo-se ao Acórdão Da Costa e o., esclareceu que «o mesmo efeito, no que respeita aos limites da obrigação imposta pelo artigo 177.º, terceiro parágrafo, pode decorrer da jurisprudência já assente do Tribunal de Justiça que resolveu a questão de direito em causa, independentemente da natureza dos processos que deram origem a essa jurisprudência, mesmo na falta de uma identidade estrita das questões debatidas».

Por último, o Tribunal de Justiça declarou no Acórdão CILFIT e o. que um órgão jurisdicional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno deve, quando uma questão de direito comunitário seja suscitada perante ele, cumprir a sua obrigação de submeter a questão ao Tribunal de Justiça, a menos que tenha verificado que a questão suscitada não é relevante ou que a disposição comunitária em causa já foi objeto de interpretação pelo Tribunal de Justiça ou que a aplicação correta do direito comunitário se impõe com uma evidência tal que não deixa lugar a nenhuma dúvida razoável; a existência de tal situação deve ser apreciada em função das características próprias do direito comunitário, das dificuldades particulares que apresenta a sua interpretação e do risco de divergências jurisprudenciais no interior da Comunidade.

Quanto ao problema relativo aos efeitos no tempo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça consiste, habitualmente, em que as decisões prejudiciais interpretativas produzam efeitos *ex tunc*, isto é, efeitos retroativos. Isto significa, no essencial, que a regulamentação comunitária deve ser aplicada no sentido interpretado desde a sua entrada em vigor. No acórdão proferido nos processos [66/79, 127/79 e 128/79], o Tribunal de Justiça salientou, no que diz respeito à interpretação com efeitos retroativos, que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça a uma disposição de direito comunitário esclarece e precisa, sempre que necessário, o significado e o alcance dessa disposição tal como deve ou deveria ter sido entendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor. Daqui resulta que o juiz pode e deve aplicar a regra assim interpretada mesmo às relações jurídicas surgidas e constituídas antes de ser proferido o acórdão que decida o pedido de interpretação.

O Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria) pronunciou-se sobre estes problemas na sua decisão de princípio em matéria contenciosa administrativa n.º 1815/2008, relativa ao imposto automóvel. Segundo a matéria de facto, a autoridade administrativa liquidou o imposto automóvel ao recorrente, sem que fosse acolhido o argumento deste último segundo o qual o Tribunal de Justiça declarou que o montante do imposto automóvel húngaro violava o direito da União. O órgão jurisdicional de primeira instância negou provimento ao recurso com o fundamento de que a autoridade administrativa recorrida tinha atuado, no decurso do processo administrativo, em conformidade com a regulamentação em vigor.

Segundo o Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria), os órgãos jurisdicionais húngaros não podem ignorar a jurisprudência do Tribunal de

Justiça. Recordou que o Tribunal de Justiça tinha proferido decisões de princípio sobre a relação entre o direito comunitário e o direito nacional, a que o recorrente também se referia no seu recurso, sendo as mais importantes citadas pelo próprio Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria) no seu acórdão.

O Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria) salientou que, com efeito, no entender do órgão jurisdicional de primeira instância, o recorrido tinha tomado a sua decisão em conformidade com a regulamentação então em vigor, pelo que se colocava a questão dos efeitos vinculativos e dos efeitos do direito comunitário e dos acórdãos do Tribunal de Justiça no tempo. Quanto aos efeitos vinculativos gerais (efeitos *erga omnes*) das decisões prejudiciais, a doutrina não era unitária, uma vez que o Tribunal de Justiça ainda não se tinha pronunciado claramente a esse respeito. No entanto, podia deduzir-se da jurisprudência que esta é aplicável a todos e que tem efeitos vinculativos. Militava a seu favor a posição jurisdicional expressa nos processos *Da Costa e o.* [28/62 a 30/62] e *CILFIT e o.* [283/81], segundo a qual, em substância, as decisões prejudiciais têm uma força legal que lhes permite produzir efeitos jurídicos também noutros processos, dado que a obrigação de submeter uma questão prejudicial está, sendo caso disso, privada da sua finalidade e mesmo esvaziada do seu conteúdo quando a questão suscitada é materialmente idêntica à que já foi objeto de uma decisão prejudicial num processo semelhante. O Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria) salientou que estas considerações eram relevantes porque o Tribunal de Justiça se tinha pronunciado em dois [processos apensos] (C-290/05 e C-333/05) sobre a compatibilidade do imposto automóvel húngaro com o direito comunitário.

No que diz respeito aos efeitos no tempo, o Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria) esclareceu que, no momento em que o órgão jurisdicional de primeira instância proferiu a sua sentença, o Tribunal de Justiça já tinha proferido o seu acórdão no processo relativo ao imposto automóvel húngaro, pelo que o conteúdo desse acórdão não deveria ter sido ignorado por ainda não ter sido proferido no momento em que o recorrido emitiu a sua decisão.

Com efeito, com base no princípio jurídico desenvolvido pelo Tribunal de Justiça, o próprio recorrido deveria ter interpretado a relação entre o imposto automóvel húngaro e o direito comunitário no mesmo sentido exposto pelo Tribunal de Justiça nos [processos apensos C-290/05 e C-333/05]. Tendo em conta os efeitos *ex tunc*, a decisão do recorrido já era ilegal por força da regulamentação em vigor no momento da sua adoção, uma vez que uma parte dessa regulamentação (o montante do imposto automóvel) violava o direito comunitário.

Por conseguinte, o órgão jurisdicional de primeira instância também deveria ter aplicado, no processo que lhe foi submetido, as considerações expostas pelo Tribunal de Justiça nos [processos apensos C-290/05 e C-333/05] e não devia ter ignorado esse acórdão pelo facto de o recorrente poder reclamar o diferencial de imposto no âmbito de um processo distinto.

4.6. Problemas relativos ao presente processo judicial

No decurso do processo administrativo anterior ao presente processo judicial, tanto o recorrido como a autoridade administrativa de primeiro grau tinham conhecimento do conteúdo do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-52/16 e C-113/16, segundo o qual o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias violava o direito da União. Por conseguinte, contrariamente ao que acontecia no processo que teve lugar no Legfelsőbb Bíróság (Supremo Tribunal, Hungria), a decisão prejudicial que declarou a disposição legislativa nacional aplicável contrária ao direito da União já era conhecida durante o processo administrativo.

As diferenças entre as matérias de facto suscitam dúvidas. Com efeito, segundo a matéria de facto do acórdão proferido nos processos apensos C-52/16 e C-113/16, os recorridos interpuseram recurso contencioso administrativo das decisões administrativas que cancelaram os seus direitos de usufruto ou direitos de uso. Em contrapartida, a matéria de facto do caso presente distingue-se daquelas na medida em que a recorrente não interpôs nenhum recurso das decisões administrativas que cancelaram os seus direitos de usufruto, mas pediu, na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça nos processos apensos C-52/16 e C-113/16, a reinscrição dos seus direitos de usufruto, tendo em conta que o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias era contrário ao direito da União. O recorrido indeferiu o pedido da recorrente.

Segundo o Acórdão Da Costa e o., o órgão judicial que decide em última instância não é obrigado a iniciar um processo de reenvio prejudicial quando a jurisprudência interpretativa constante do Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 177.º [NdT: atualmente, artigo 267.º TFUE] priva essa obrigação da sua causa de pedir; é o que acontece, em particular, quando a questão suscitada é materialmente idêntica à que foi objeto, anteriormente, de uma decisão prejudicial num processo análogo.

Segundo o Acórdão CILFIT e o., o mesmo efeito pode decorrer da jurisprudência já assente do Tribunal de Justiça que resolveu a questão de direito em causa, independentemente da natureza dos processos que deram origem a essa jurisprudência, mesmo na falta de uma identidade estrita das questões debatidas.

O rumo estabelecido pelas referidas decisões do Tribunal de Justiça permite antecipar a resposta, no sentido de que uma decisão adotada no âmbito de um pedido de decisão prejudicial relativo a um processo específico é aplicável no âmbito de um processo posterior num órgão judicial nacional, mesmo que a questão submetida não seja estritamente idêntica à questão anterior ou as duas questões só coincidam no essencial.

No que diz respeito ao caso presente, o Tribunal de Justiça declarou claramente no seu acórdão proferido nos processos apensos C-52/16 e C-113/16 que o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias — invocado

pelo recorrido — é contrário ao direito da União. No entender do órgão jurisdicional de reenvio, deve-se chegar à mesma conclusão no caso presente, uma vez que o pedido de decisão prejudicial submetido não tem por objeto esse aspeto, mas sim a questão de saber se, em caso de matérias de facto que não são totalmente idênticas, o órgão jurisdicional nacional pode não aplicar uma disposição legislativa nacional que, como o Tribunal de Justiça declarou numa decisão anterior, viola o direito da União. Por conseguinte, a matéria de facto dos processos é distinta, mas a disposição normativa aplicável é idêntica.

Coloca-se também a questão de saber se o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se no caso presente, ao não aplicar o artigo 108.º, n.º 1, da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias, por violar o direito da União, pode obrigar o recorrido a tratar, no caso da recorrente, o procedimento de reinscrição, no âmbito do qual o recorrido poderia aplicar os n.ºs 4 e 5 do artigo 108.º da Lei de 2013 Relativa às Medidas Transitórias que, entretanto, entraram em vigor.

[*Omissis*] [considerações processuais de direito interno]

Győr, 6 de março de 2020.

[*Omissis*] [assinaturas]

DOCUMENTO DE TRABALHO